



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 6/2021

### 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO NEGRO/PR

#### Inquérito Civil nº MPPR-0124.20.000812-4

<p><b>RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA – ITBI – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL</b></p>
---

*Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Piên, Maicon Grosskopf, bem como a quem o suceder ou substituir no cargo;*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições constitucionais, com fundamento no artigo 129, inciso IX, da Constituição Federal; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, e artigo 80, ambos da Lei Federal nº 8.625/93; artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e:

**CONSIDERANDO** que o artigo 127 da Constituição Federal de 1988 dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que, ao Ministério Público, cabe exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, para garantir-lhe o respeito pelos poderes estaduais ou municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/93;

**CONSIDERANDO** a instauração do Inquérito Civil nº MPPR-0124.20.000812-4, com a finalidade de apurar a existência ou não de prejuízo ao Erário, em razão de suposta renúncia de receita tributária, decorrente da não exigência de créditos tributários, e possível violação aos princípios que devem nortear a atuação da Administração Pública;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**CONSIDERANDO** que o fato gerador do ITBI é somente a modificação do registro imobiliário, que implique na transmissão da propriedade, dos direitos reais sobre imóveis ou na cessão de direitos a sua aquisição, sendo equivocado considerar a incidência do imposto antes desse momento;

**CONSIDERANDO** que, no Município de Piên, o artigo 103, inciso II<sup>1</sup>, da Lei Orgânica, sob a redação da Emenda n<sup>o</sup> 1/2015, reproduziu o contido na Constituição Federal<sup>2</sup>;

**CONSIDERANDO** que a Lei n<sup>o</sup> 691/1998, que institui o Código Tributário Municipal, dispõe que:

Art. 260 O imposto sobre transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso "inter vivos", tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no código civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referentes aos incisos anteriores.

**CONSIDERANDO** que o artigo 275 do Código Tributário Municipal estabelece que os tabeliães e escritvães não poderão lavrar instrumentos, escritura ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido recolhido, sob pena do pagamento do valor imposto;

**CONSIDERANDO** que o artigo 276 do Código Tributário Municipal prevê que os tabeliães e escritvães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarão, constando todas as

<sup>1</sup> Art. 103 Ao Município compete instituir imposto sobre:

[...]

II - Transmissão Inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou a cessão física de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

<sup>2</sup>Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

[...]

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

informações da guia;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal pacificou o tema, que foi recentemente consignado no Recurso Extraordinário com Agravo 1.294.969/SP, com repercussão geral reconhecida, fixando a Tese 1124:

O fato gerador do imposto sobre transmissão *inter vivos* de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro (ARE 1294969 Rg, Relator(a): Ministro Presidente, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2021, Processo Eletrônico Repercussão Geral – Mérito Dje-031 Divulg 18-02-2021 Public 19-02-2021).

**CONSIDERANDO** que, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o artigo 684, § 2º–A, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, Foro Extrajudicial, Provimento nº 249/2013, prevê que:

Art. 684. Na lavratura de escrituras referentes a imóveis e direitos a ele relativos, além dos requisitos do art. 675, deverá constar o seguinte:

[...]

§ 2º–A O fato gerador do ITBI somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro na respectiva matrícula.

**CONSIDERANDO** que a legislação municipal está em dissonância com o acima exposto, pois prevê que os tabeliães e escrivães são obrigados a exigir o recolhimento do ITBI para a lavratura do documento público (compromisso de compra e venda, contratos, etc.), sob pena de se responsabilizarem pelo pagamento do valor devido;

**CONSIDERANDO** que, enquanto vigente a lei municipal, deve ser realizada a arrecadação do tributo, sob pena de se incorrer em ato de improbidade administrativa, por violação do princípio da legalidade e lesão ao Erário, nos termos dos artigos 10, inciso X, e 11 da Lei nº 8.429/1992;

**CONSIDERANDO** que, no caso dos notários e oficiais de registro, além da previsão do Código Tributário Municipal de Piên, os artigos 30, inciso XI, da Lei



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

nº 8.935/1994, e 134, inciso VI, do Código Tributário Nacional, lhes incumbem a fiscalização sobre o recolhimento dos tributos incidentes nos atos que devem praticar, ou praticados perante eles, atribuindo responsabilidade solidária nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis;

**CONSIDERANDO** que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, faculta ao Ministério Público expedir Recomendação Administrativa aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

**CONSIDERANDO** que o artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 85/99, dispõe que compete ao Ministério Público do Estado do Paraná expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;

## **RECOMENDA:**

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Piên, Maicon Grosskopf, bem como a quem o suceder ou substituir no cargo, que, utilizando-se de suas atribuições:

**1. Adote as providências necessárias** para a modificação dos dispositivos legais que tratam do fato gerador do ITBI, de forma a adequar o Código Tributário Municipal aos parâmetros constitucionais, consignando que o fato gerador do referido imposto somente ocorrerá com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro, pois caso não haja a adequação legislativa, é obrigatória a arrecadação do tributo, de acordo com a previsão legal municipal vigente;

**2. Comprove**, mediante documentação encaminhada ao Ministério Público, 2ª Promotoria de Justiça de Rio Negro, que cumpriu o contido no item 1 dessa recomendação, no prazo de 6 (seis) meses;

**4. Providencie**, no limite de suas atribuições, a publicidade e a divulgação adequada e imediata da presente Recomendação Administrativa.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ressalta-se que, nos termos do artigo 111, inciso V, do Ato Conjunto nº 1/2019-PGJ/CGMP, a resposta informando sobre o acolhimento ou não da presente recomendação deverá ser encaminhada, por escrito, a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, providência respaldada na previsão legal do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, sob pena de adoção das medidas extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie, consoante dispõe o artigo 114 do Ato Conjunto nº 1/2019-PGJ/CGMP.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação Administrativa ao Tabelião e Oficial Registrador do Serviço Distrital de Piên, Erlânderson de Oliveira Teixeira, para ciência.

Rio Negro/PR, 23 de junho de 2021.

GISELE SILVERIO DA SILVA  
SILVA:02922809986  
**Gisele Silverio da Silva**

Promotora de Justiça